



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 19 de junho 90.
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.207

Recurso nº 96.119 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente J. CAPUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, REPRES. E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU / RJ.

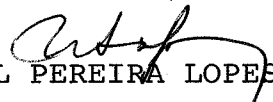
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil feita por partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares devidamente oficializados, além da ausência de correção monetária do balanço autoriza o arbitramento do lucro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAPUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, REPRES. E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.307/88-85

RECURSO Nº: 96.119

ACÓRDÃO Nº: 101-80.207

RECORRENTE: J. CAPUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, REPRES. E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o processo de arbitramento do lucro em virtude da autuada, já qualificada nos autos, manter escrituração resumida por partidas mensais sem escrituração de livros auxiliares; contabilizar movimento bancário (depósitos à vista) na conta "Caixa", e não ter efetuado correção monetária do balanço, nos períodos base de 1983 a 1986, conforme descrito no auto de infração de fls. 01-V a 04. O lucro arbitrado, com base na receita bruta, por exercício é:

Exercício de 1984 Cr\$ 5.101.888,00.

Exercício de 1985 Cr\$ 26.985.515,00.

Exercício de 1986 Cr\$ 107.834.568,00.

Mais depósitos bancários não escriturados no valor de Cr\$ 368.449.721,00, que subtraído do saldo da conta "Caixa" no valor de Cr\$ 73.294.627,00, caracterizou omissão de receita no valor de Cr\$ 295.155.094,00, arbitrando-se o lucro em 50% deste valor, nos termos do § 6º do artigo 400 do RIR/80 Cr\$ 147.577.547,00.

Total do lucro arbitrado no exercício de 1986 Cr\$ 255.412.115,00.

Exercício de 1987 Cr\$ 331.250,00.

A exigência de imposto de renda pessoa jurídica totalizou 2.079,20 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a

Acórdão nº 101-80.207

3.572,5 OTN's, até 29/02/88.

Os autos estão instruídos com os documentos de fls. 09 a 71.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls. 73 a 82, mais os documentos de fls. 83 a 99, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 100. Alegou, em substância, que trata-se de empresa familiar, constituída para prestar serviços exclusivamente à granja da pessoa física de José Luiz R. Caputo, sócio majoritário da autuada; poderia ter apresentado suas declarações com base no lucro presumido; o único livro auxiliar que utiliza, o Razão é facultativo e não obrigatório; os valores relativos aos depósitos bancários não escriturados, referem-se a empréstimos contraídos no UNIBANCO e no BANCO REAL S/A, que tem origem noutra fonte que não o próprio contribuinte, não caracterizando omissão de receita; correção monetária do balanço, não se trata de lucro.

Informação fiscal, fls. 102 a 105, opinando pela manutenção da exigência.

Determinada realização de diligência, fls. 107, para se constatar a situação real da escrituração da empresa, com vistas a justificar o arbitramento. Como resultado o encarregado da diligência constatou que a escrituração da autuada não atende aos requisitos para tributação com base no lucro real, justificando-se o arbitramento, conforme detalhadamente exposto no parecer de fls. 144/145, e com apoio nos documentos de fls. 107 a 143. Constatou-se, também, que a receita omitida como depósito bancário não escriturado efetivamente refere-se a empréstimo contraído junto ao UNIBANCO. Deu-se, também, razão ao contribuinte, para que o imposto do exercício de 1987, fosse convertido, para atualização a partir de março de 1987, pelo valor da OTN de 181,61, e não pelo valor da OTN de dezembro de 1986. Em consequência, foi proposta a redução do imposto exigido do total de 2.079,20 para



Acórdão nº 101-80.207

1.177,67 OTN's.

Decisão de primeiro grau, fls. 147 a 155, julgando a ação fiscal procedente em parte, sob a seguinte ementa:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987. Anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986. Exigência decorrente da apuração de Escrituração resumida do Diário, Movimento Bancário contabilizado no Caixa e falta de correção monetária do Balanço, ocasionando o arbitramento do lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. "

O julgador singular excluiu da exigência o valor de 901,53 OTN, em consonância com o resultado da diligência.

Cientificado da decisão, irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 158 a 165, mais os documentos de fls. 166/167. Ratifica, em substância, as razões de impugnação, que leio em plenário para integral conhecimento dos Membros da Câmara.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-80.207

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do exame atento dos autos consta-se que a razão não assiste à recorrente.

Com efeito as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais a teor das disposições do artigo 157, §1º do RIR/80.

De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 160, do RIR/80, admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais mensais, apenas em relação às contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado. Entretanto, se adotada esta sistemática, os livros auxiliares se submetem as mesmas exigências legais relativas ao livro Diário, como numeração mecânica ou tipográfica de suas folhas; termos de abertura e de encerramento; ser autenticados no Registro do Comércio, além da escrituração diária, pois que tais livros auxiliares devem se revestir das características do livro Diário que suprem. É de se observar que no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançados nos livros auxiliares devidamente registrados, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 127/75.

A autuada não adotou nenhuma dessas cautelas.

O livro Razão que a recorrente pretende como auxiliar,



Acórdão nº 101-80.207

não atende estas características, pois como ela própria citou trata-se de livro facultativo e sistemático, que não permite o acompanhamento diário das operações realizadas pela empresa, além de que, conforme foi constatado em diligência, também é escriturado por partidas mensais, a exemplo das cópias de fls. 107/111 , destacando-se que também não fora autenticado.

No presente caso verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância foi criteriosa, tendo inclusive determinado a realização de diligência para se confirmar a real situação da escrituração da contribuinte, que se concluiu ser impraticável para se determinar com segurança o lucro real.

Nesta hipótese a legislação determina que a tributação ocorra com base no lucro arbitrado, que não é punição à empresa, mas tão somente uma forma de tributação quando, por qualquer motivo, é impossível a determinação do imposto com base no lucro real (art.399, I, do RIR/80).

Nos casos dos autos, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão da decisão recorrida, que é consentânea com os elementos que freqüentam os autos, com a legislação de regência e jurisprudência administrativa.

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

7.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR